

# Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Sertão Santana, 20 de junho de 2023.

OF. N° 20/2023

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

Senhor Prefeito,

Em atenção ao OF GP n° 137/2023 (resposta ao OF CM n° 18/2023) segue anexo o Parecer Técnico do IGAM, conforme requerido.

Desta forma esta comissão aguarda o retorno desse Ofício para posterior tramitação do referido Projeto de Lei.

Sendo o que havia para o momento, estamos a disposição para eventuais dúvidas.

  
ANDRESSA BIRKE

RELATORA

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Porto Alegre, 31 de maio de 2023.

## Orientação Técnica IGAM nº 12.885/2023.

I. A Câmara Municipal de Sertão Santana solicita orientação acerca da viabilidade jurídica do PL nº 1.670/2023, que “inclui requisito de provimento para o cargo de Agente de Combate a Endemias”.

II. De pronto, tem-se que a competência para dispor sobre o tema é do Prefeito (art. 46, inciso IV<sup>1</sup>, da Lei Orgânica Local).

Quanto ao conteúdo, fica que o PL pretende incluir requisito de provimento para o cargo de Agente de Combate a Endemias, dentro do Anexo Único da Lei nº 1.616, de 2022. A intenção é adicionar o item “d”, que indicará a necessidade de: *ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas semanais.*

A justificativa da proposição alerta para a necessidade de ajuste, conforme o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei Federal nº 11.350, de 2006, que aduz:

Art. 7º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas; (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

(...)

Ora, o ato do gestor é adequado, já que pretende observar a diretriz vista na legislação citada. Contudo, convém ao Legislativo averiguar se os cargos de Agente de Combate às Endemias estão providos e, nessa circunstância, como haverá a aplicação do novo requisito (já que o projeto não prevê uma regra de transição).

Passa-se à conclusão.

III. Diante do exposto, o IGAM entende pela regularidade de trâmite do PL nº 1.670/2023, já que observada a competência do gestor para a medida (art. 46, IV, da LOM), bem

---

<sup>1</sup> Art. 46. São de iniciativa privativa do Prefeito, os Projetos de Lei e emendas à Lei Orgânica que disponham sobre: (...) IV - Criação, alteração e extinção de cargo, função ou emprego no Poder Executivo do Município e suas autarquias;





como o fato de estar amparada no art. 7º, I, da Lei Federal nº 11.350, de 2006.

Todavia, o IGAM reforça a recomendação para que o Legislativo averigue e questione o Executivo acerca da aplicação do novo requisito, eis que sequer existe menção a uma regra de transição no projeto.

O IGAM permanece à disposição.

**DANIEL PIRES CHRISTOFOLI**

*OAB/RS 71.737*

*Consultor do IGAM*

